

2.

CONSTITUICAO

6

DA MAÇONARIA EM PORTUGAL.

PRIMEIRA PARTE.



LISBOA,

ANNO 1822.

Rua Formosa N.º 42.

CONSTITUÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

1934



1934

1934

1934

CONSTITUIÇÃO

DA MAÇONARIA EM PORTUGAL.

PARTE PRIMEIRA.

DA CONSTITUIÇÃO DA ORDEM EM GERAL.

CAPITULO I.

Do Grande Oriente Lusitana.

ARTIGO. 1.º

A Ordem dos L.: M.: em Portugal não reconhecerá por membros della se não os que forem de qualquer L.: regular.

2.º

A confederação das L.: Portuguezas debaixo da presente Constituição he quem lhes dá, e aos membros de que ellas se compoem, o character de regulares.

3.º

Todos os M.: regulares participarão da administração do Governo da Ordem por meio de seus Representantes

4.º

Cada L.: de Lisboa terá trez Representantes, dos quaes o Veneravel será nato, ou Representante de officio; e os outros dous elleitos d'entre os seus membros.

5.º

As L.: das Provincias, Ilhas adjacentes, e dominios ultramarinos, ou serão representadas cada huma por huma das L.: de Lisboa, ou terão junto do G.: O.: L.: hum Plenipotenciario para esse fim nomeado por ellas.

6.º

A união dos Veneraveis, Plenipotenciarios, e Representantes das L.: nacionaes, e mais sete Gr.: Dignitarios por ellas nomeados, he quem forma a Gr.: Dieta, ou Congresso geral da Maçonaria Portugueza denominado = Grande Oriente L.:uzitano.

7.º

Os Gr. Dignitarios mencionados no art. antecedente são os seguintes.

Grão Mestre.

Gr.: Administrador

Primeiro, e Segundo Gr.: Vigilantes

Gr.: Orador

Gr.: Secretario

Gr.: Thesoureiro.

8.º

Os empregos e dignidades de Gr.: Chancel-

ler, e Gr.: M.: das Ceremonias do G.: O.: L.: serão exercidos de officio pelo 1.º, e 2.º Vigilante da Camera de Administração.

9.º

O Gr.: M.: preside 'ao G.: 'O.: L.: tendo á sua esquerda o Gr.: Administrador, e ao mesmo lado sobre a columna B.: (Booz) terão assento o Gr.: Or.: e o Gr.: Thezr.:; e ao lado direito sobre a columna J.: (Jachin) o Gr. Secretario; e o Gr.: Chancellor, todos quatro no recinto do Gr.: Or.: .

10.º

Os G.: Vig.: se collocarão ao Occidente; o primeiro sobre a columna B.:, e o 2.º sobre a columna J.:; o Gr.: M.: das ceremonias terá assento entre elles hum pouco mais afastado para o Occidente,

11.º

Os Veneraveis, Plenipotenciarios, e Representantes, que são todos Expertos do G.: O.: L.: tomarão lugar, segundo a antigidade das L.: que representão, sobre as columnas, começando do Oriente para o Occidente, e do Meio dia para o Setemtrião, por ordem alternada.

12.º

O Gr.: O.: L.: reúne todos os poderes Maçonicos, mas só exerce por si exclusivamente o poder legislativo; só elle sanciona a Constituição, e Leis Geraes da Maçonaria, e approva desfini-

tivamente ás deliberações das Cameras em que se devida para mais facil expediente do governo da ordem.

13.º

Para esse fim se congregará ordinariamente duas vezes cada anno, não podendo ser extraordinariamente, se não por huma deliberação tomada na 1.ª das ditas Cameras, que he a Camera dos Veneraveis.

14.º

Todas as deliberações do Gr.: O.: L.:, e das suas Cameras, serão tomadas á pluralidade de suffragios dos membros presentes, cujo numero não será menor de duas terças partes da sua totalidade absoluta para a decisão ser legal.

15.º

Nem o Gr.: O.: L.: nem qualquer das suas Cameras terão sessão alguma para a qual se não avizem com a necessaria antecipação os membros respectivos, e se lhes communique o objecto do ajuntamento, sendo extraordinario.

 CAPITULO II.

Da divisão dos poderes do G.: O.: L.:

Para maior facilidade do expediente, e administração do governo se dividirá o Gr.: O.: L.: em duas Camaras: a primeira das quaes se denominará a Camera dos Veneraveis, ou G.: L.: (Grande Loge); e a segunda, Camera dos Representantes, ou Camera da Administração.

 SESSÃO I.

Da G.: L.:

ARTIGO 1.º

A G.: L.: será composta de nove Gr.: Dignitarios do Gr.: O.: L.:, e de tantos Expertos, quantos forem os Veneraveis das L.: de Lisboa, e os Plenipotenciarios, que as L.: das Provincias representarem pela ordem e antiguidade da sua instalação, ou agregação ao mesmo G.: O.: L.:

2.º

Os Officiaes, e Expertos desta Camera tomarão nella os mesmos lugares que occupão no G.º O.º L.º, na forma que fica expendida nos art. 9, 10, e 11 do primeiro Capitulo.

3.º

A G.º L.º exercerá o poder executivo do G.º O.º L.º e approvará as Leis e Constituições geraes da Maçonaria Portugueza, depois de discentidas e ordenadas na Camera da Adinnistração, onde se tratão, examinão, e se ventilão todos os objectos, que dizem respeito á Ordem em geral; e sem a sua approvação não poderão as ditas Constituições e Leis ser submetidas á sancção do G.º O.º Luzitano.

4.º

Quando a G.º L.º não approvar os projectos da Constituição, ou de Leis propostas, será obrigada a enviar á Camera d' Admnistração, onde tiverão a sua iniciativa, as objecções que se offerecêrão, para que sendo á vista dellas novamente discutidas, ou se modifiquem os artigos que forem susceptiveis disso, ou se corroborem com novos fundamentos.

5.º

No caso que a Camera d' Administração insista em conservar sem alteração os artigos objectados, poderão estes ser submettidos á sancção do G.º O.º L.º, ainda que a G.º L.º outra vez os

não approve; com tanto porem que na segunda discussão tenham obtido o suffragio unanime de dous terços do numero dos membros, de que se compoem a Camera.

6.º

A G.: L.: da mesma sorte approvará as Leis municipaes, ou regulamentos particulares, que as L.: e Capitulos da correspondencia do G.: O.: L.: fizerem para o seu regimen; mas nunca lhes negará essa approvação senão naquelles artigos que forem oppostos á Constituição, e Leis geraes, que indicará, para que á vista delles se reformem os mesmos regulamentos de maneira que por elles se não quebre o vinculo da Sociedade, formada pela dita Constituição, e Leis geraes.

7.º

Tomará conhecimento das appellações de todas as L.: e Capitulos Portuguezes, e mesmo a Camera de Administração, naquelles objectos que forem da sua economia e policia interior: e a sua resolução será definitiva, e como tal terá força de Ley, se della senão appellar para o G.: O.: L.: dentro de 27 dias, prazo Maçonico para toda a appellação, ou recurso á superior instancia.

8.º

Manterá a comunicação e correspondencia com as G.: L.: e Gr.: O.: Estrangeiros, e será o centro de toda a comunicação Maçonica Nacional, onde a Camera d'Administração pelo seu Presidente, e as L.: pelos seus Veneraveis, ou

Plenipotenciarios, participarão todas as transacções, que nas Officinas respectivas houverem em cada trimestre.

9.º

... Dará em nome do G. O. L. Constituições ás L., e Cartas Capitulares aos Capitulos; e assim mais os Certificados, ou Breves aos Mações Portuguezes, os quaes serão remettidos, ja assignados pelos G. Dignitarios, a cada huma, e aos Capitulos; timbrados, e com o sello volante, para se lhe pôr a fita correspondente ao gráo que tiverem as pessoas a quem se conceder; cujos Certificados e Breves, depois de cheios com os nomes respectivos, serão registados ali, e huma copia do registo remettida á Camera d'Administração.

10.º

A G. L. terá no anno quatro Sessões ordinarias, e alem destas as que o G. M. julgar convenientes, para as quaes, como Presidente que he da Camera dos Veneraveis, tem toda a authoridade de convocar os membros respectivos, observando o que a este respeito se acha prescripto no art. 15. do 1.º cap.

11.º

Quando o G. M. tiver materia sufficiente para o objecto de huma Sessão, designará o dia, hora, e local, e os participará por escripto ao G. Administrador, para este mandar fazer os compe-

tentes avisos pelo Procurador ou Solicitador geral do G. O. L.

S E S S Ã O II.

Da Camera d'Administração.

ARTIGO 1.º

A Camera d'Administração será formada pelos Representantes elleitos das L. de Lisboa, que por essa razão tambem se chama Camera dos Representantes; ella nomeará de entre os seus membros os Officiaes respectivos, á excepção do Presidente, que será o G. Administrador.

2.º

Nesta Camera se discutirão todos os projectos de Ley, e todos os artigos, que houverem de ser addictados aos Estatutos da Ordem em Portugal, os quaes depois de serem ordenados pela mesma Camera, e approvados pela G. L., serão submittidos á sanção do G. O. L., observando-se a esse respeito o que se acha prescripto nos artigos 4.º, e 5.º da I.ª Sessão do Cap. 2.º

3.º

Tudo o que houver de dirigir-se á G. L., e della ao G. O. L. será primeiramente apresentado na Camera da Administração, para ali

ser examinado e discutido antes de passar ás referidas Côrtes, se as peggas de architectura enviadas forem tendentes a solicitar deliberações, e approvações dellas.

4.º

O mesmo se praticará com as appellações; e a Camera d'Administração, quando as apresentar á G.: L.:, as acompanhará do relatorio, e exame analytico, que sobre ellas mandará fazer, expondo-lhe ao mesmo tempo o parecer tomado á pluralidade de suffragios dos membros que assistirem á discussão respectiva.

5.º

Esta discussão, parecer, e relatorio, são tendentes a melhor instruir a G.: L.: sobre os objectos de que se trata, e subministrar-lhe por este modo os dados necessarios para ser a sua decisão mais legal, e mais conforme ao bem da Ordem; não envolvendo a G.: L.: na necessidade de se conformar com o parecer desta Camera, se mais bem fundadas razões a indusirem a sentimentos contrarios, as quaes serão especificadas na deliberação tomada.

6.º

Quando porem as peggas de architettura tiverem por objecto reclamar algum artigo das Leis, e Constituições ja sancionadas, neste caso o parecer da Camera d'Administração terá todo o pezo; e a seu respeito se praticará tambem o que

fica determinado nos artigos 4.º, e 5.º da Sessão I.^a cap. 2.º

7.º

Para mais prompto expediente do exame dos negocios será este distribuido por comicios compostos de cinco membros, dos quaes o 1.º, e 2.º Vigilantes, e Expertos, serão Presidentes por seu turno, e os mais Officiaes e membros serão os Vogaes, nomeados tambem por turno, dous dos mais antigos, e dous dos mais modernos. Estes comicios farão o relatorio respectivo ao negocio de que se trata, a que ajuntarão o parecer que tomarão, ou por unanimidade, ou por pluralidade de suffragios, cujo parecer se exporá á discussão de toda a Camera.

8.º

Assim como nesta Camera tem a sua iniciativa, e discussão primaria, projectos de Ley, e todos os mais recursos que por segunda instancia passão á G.ª L.ª, e della ao G.ª O.ª; da mesma sorte na mencionada Camera se discutirão; e examinarão todas as supplicas tendentes a obter soccorros do G.ª O.ª L.ª, os quaes só tem lugar a respeito de Mações de Orientes Estrangeiros: e ainda dos Nacionaes, ou quando as suas circunstancias exigirem soccorros superiores ás forças das L.ª respectivas, ou quando o soccorrendo se achar na Metropole, e não for membro de alguma das L.ª della.

Nesta Camera se fará o registo geral das Constituições, Leys, e decisões do G.º O.º L.º, e das da G.º L.º, e por ella se enviarão os necessarios exemplares a todas as L.º, e Capitulos da sua correspondencia, assim como a lithurgia dos grãos tanto simbolicos, como da alta Maçonaria, e todas as mais peggas de architectura, que forem concernentes a instruir os Officiaes nas suas obrigações, e todos os membros do Corpo nos seus deveres em geral.

10.º

Para este effeito haverá no archivo geral, confiado á Camera d'Administração todos os livros Maçonicos que se poderem obter, e assim mais todos os que forem necessarios para difundir as luzes, e conhecimentos entre os membros desta Augusta Ordem.

Toda a Enciclopedia methodica he hum monumento da sua aquisição; mas na falta de meios serão de absoluta necessidade as partes que tratão da Filozophia antiga e moderna; e da Logica, Mathematica, e Meral.

11.º

Daqui se extrahirão todos as peggas, que a Camera d'Administração julgar conveniente distribuir para a instrucção social dos Mações, alem da que he propria dos seus trabalhos em geral, e da lithurgia de cada huma das iniciações aos diferentes grãos.

Na mesma Camera se registará tudo em livros separados: as suas plantas, e os quadros de cada huma das L.: e Capitulos da correspondencia do G.: O.: L.:, e assim mais todas as peggas de architectura que ellas enviarem á G.: L.: como centro das suas communicações, ainda que sejam puramente historicas ou narrativas.

A Camera d'Administração vigiará sobre a pronta e fiel execuçáo da Lithurgia, Constituições, e Regulamentos assim geraes como particulares das L.: e Capitulos; e por ser plena, e exactamente informada de qualquer infracção mandará alguns de seus membros vizitar as L.: e Capitulos de Lisboa, tendo cuidado de não ser esta visita de officio feita pelos Representantes respectivos, que tambem não deixarão de participar-lhe o que acharem digno disso, quando assistirem aos seus trabalhos.

As visitas das L.: nacionaes fóra de Lisboa serão comettidas aos J.: que forem ao seu local, e que tiverem a commodidade e intelligencia necessaria para este fim; e tanto do que informarem estes, como aquelles, será a G.: L.: informada pelo G.: Administrador na sessão destinada para a communicação nacional, a qual ou louvará, ou advertirá as L.:, segundo as boas, ou más informa-

ções que tiver sobre a sua conducta, ou regularidade Maçonica.

15.º

Esta Camera administra os fundos destinados para as despesas do seu expediente, do da G.: L.: , e mesmo do G.: O.: , taes são: luzes, papel, tinta, factura e encadernação de livros para a escripturação, que forem arbitradas pela G.: L.: ás pessoas que forem necessarias para o exercicio do seu expediente.

16.º

Haverá para este exercicio hum Arcanista, e hum Solicitador, ou Procurador geral: o primeiro será encarregado da escripturação, e registo geral do G.: O.: L.: , e G.: L.: confiado á Camera d'Administração, o qual será habil em cifrar os negocios, e nomes, que para a segurança da Ordem, e dos seus membros, exigirem ser escriptos enigmaticamente, e isto debaixo do plauo tambem approved pela G.: L.: , e communicado a todas para lhes facilitar a intelligencia do que assim lhes for enviado.

17.º

Este Arcanista assistirá a todas as Sessões da Camera d'Administração da G.: , L.: , e do G.: O.: , e será o Fiel de todos os papeis, que pela Camera d'Administração se houverem de apresentar á G.: L.: , ou ao G.: O.: , e em todos os referidos Corpos fará as vezes de guarda interior,

tendo assento junto da porta para abrir e receber as participações de fóra, e as communicar ao segundo Vigilante; mas não terá voto deliberativo, podendo-o ter consultivo sobre negocios, que dependem de deliberações já registadas, em cujo contexto se deve presumir instruido.

18.º

Todos os trabalhos da Camera d'Administração, que se houverem de apresentar á G.: L.:, ou ao G.: O.: L.: serão entregues ao G.: Secretario logo que se acharem concluidos; acompanhados porém de duas relações, huma que fica unida a elles, e outra que volta para a Camera d'Administração com o recibo respectivo.

19.º

Pela antiguidade e número destas relações serão propostos os negocios á decisão; mas antes disso o G.: Secretario os fará ver ao G.: O.:, para os analysar e se instruir no seu contexto, o que feito passarão ao G.: M.:, que as hirá guardando até ajuntar materia sufficiente para objecto de huma sessão; e então convocará os membros respectivos, como fica dito no cap. 2.º, Sessão. 1.º: art. 10.

20.º

O Procurador geral será encarregado de fazer todas as participações e avisos necessarios aos membros do G.: O.: L.:, e cada huma das suas

Cameras; assistirá a todas as Sessões., e será o cobridor, ou guarda exterior do Templo.

21.º

Os Officiaes da Camera d'Administração tomarão nelle o assento respectivo ao lugar que exercem: todos os mais membros, que são os Expertos, se assentarão pela ordem e antiguidade das suas L.:, e da que tiverem na Maçonaria.

22.º

Convocar-se-ha duas vezes cada mez, e terá além disto as mais Sessões extraordinarias, que o Presidente julgar convenientes..

C A P I T U L O III.

Das qualificações necessarias aos Officiaes, e membros do G.: O.: L.:

ARTIGO 1.º

Todos os Officiaes e membros do G.: O.: L.: terão o gráo de Rosa ✠, para poderem assistir ás discussões, e deliberações de todos os objectos da Ordem; relativos tanto aos gráos symbolicos, como aos gráos de alta Maçonaria.

Por esta razão cumpre que as Legislaturas durem mais de hum anno , para não acontecer ser necessario dentro de pouco tempo converter todos os Mações em Rosa Cruz , distincção que deve ser reservada para o merecimento mais distincto , e serviços mais relevantes.

O G. : M. : , e G. : Administrador serão sempre escolhidos entre os Mações mais distinctos pelos seus talentos , serviços , e representação civil : e o mesmo se observará , podendo ser , a respeito dos G. : Vigilantes , os quaes pelo exercicio deste emprego ficão habilitados para occuparem , ou por nova eleição , ou por sessão interina , as duas primeiras dignidades da Ordem.

O G. : Oraõdor será escolhido entre os Mações , que á maior somma de conhecimentos geraes reunir os que são necessarios para desempenhar este emprego dignamente , como são : o habito de falar em publico , e grande perspicacia em comprehender o espirito das questões , e nimia facilidade em extrair as conclusões que envolverem.

O G. : Secretario será escolhido entre os Mações , que tiverem (além do saber necessario para deliberar sobre os negocios , como membro do G. : O. : L. :) as circunstancias proprias para bem desempenhar as funcções de seu ministerio.

O Gr. Thesoureiro da mesma sorte será instruído nos objectos da Ordem, e exercerá a profissão de Commerciante para poder assignar as letras necessarias do valor dos fundos existentes em seu poder.

Os Veneraveis das L., que de officio são membros do G. O. L., deverão ser escolhidos entre os mais antigos; mais instruidos, e mais zelosos membros de cada L., e o mesmo se praticará a respeito dos Representantes.

Quanto aos Plenipotenciarios das L. situadas fóra da Metropole serão tirados d'entre os Mações, que já tem sido membros do G. O. L., e dos que já forem Rosa Cruz, ou que tiverem pelo menos todas as circumstancias necessarias para serem condecorados com este gráo, e para exercem dignamente a commissão referida.

Todos os Mações que forem eleitos para Gr. Dignitarios, Veneraveis, Plenipotenciarios, e Representantes, só por esta consideração se elevarão immediatamente ao gráo de Rosa Cruz, conferindo-se-lhes antecipadamente os intermediarios entre aquella e o que tiverem, sem pagarem as quotizações estabelecidas, se as suas circumstancias assim o exigirem.

C A P I T U L O IV.

Da eleição dos Officiaes e membros do G.: O.: L.:

ARTIGO 1.º

Os Gr.: Dignitarios , de que trata o art. 7.º do cap. 1.º , são eleitos pela grande Dieta , ou Congresso geral dos Veneraveis, e Representantes das L.: da Metropole, e dos Plenipotenciarios das L.: nacionaes.

2.º

He livre ao Congresso Eleitoral tirar os Gr.: Dignitarios , ou d'entre os seus membros , ou da massa geral dos Mações Portuguezes , com tanto que sejam, ou iniciados, ou filiados nas L.: da Metropole.

3.º

Quando a eleição calir em algum dos Veneraveis , ou Representantes das L.: da Metropole, elles nomearão outros membros para occuparem os lugares vagos.

4.º

Os Representantes das L.: fóra da Metropole poderão exercer esta commissão, e os empregos dos

Gr.: Dignitarios, á excepção do Gr.: M.:, Gr.: Administrador, e Gr.: Orador.

5.º

Os Veneráveis, e Representantes das L.: de Lisboa serão eleitos pelos membros dellas da mesma maneira, e no mesmo tempo em que se fazem as eleições dos mesmos Officiaes.

6.º

Os Plenipotenciarios das L.: das Provincias serão, ou immediatamente eleitos por ellas, ou pelas L.: da Metropole, a quem tiverem dado os seus plenos poderes para as representar junto do G.: O.: L.:

7.º

Quando os Plenipotenciarios nomeados pelas L.: das Provincias não tiverem as qualificações prescriptas no cap. 3.º art. 8.º, ou quando tendo-as se achão occupados em empregos incompatíveis com a representação effectiva das L.: suas constituintes, a G.: L.: lhes nomeará hum Plenipotenciario interino.

8.º

O mesmo se praticará quando os Plenipotenciarios effectivos, ou se impossibilitarem, ou quando forem eleitos para outros empregos do serviço da Ordem, se nos seus plenos poderes não houver a clausula de os poderem substituir.

9.º

Será immediatamente participado ás L.: res-

pectivas a nomeação que a G.: L.: fizer do Plenipotenciário interino, e com ella se lhes enviará huma relação dos Mações, que se achão habilitados para similhantes representações, a fim de poderem escolher outro, no caso que o Eleito lhes não agrade.

C A P I T U L O V.

Do tempo que ha de durar cada Legislatura:

ARTIGO 1.º

A Authoridade Maçonica Portugueza que reside no Gr.: O.: L.: será exercida por legislaturas successivas, cada huma das quaes não poderá durar nem mais, nem menos, de tres annos.

2.º

Será exceptuada desta regra geral a primeira Legislatura, que começará depois de concluida, e sancionada a presente Constituição, e terminará no fim do anno Maçonico 5809.

3.º

O Gr.: M.:; o G.: Administrador, os Veneraveis, e Representantes das L.: de Lisboa não poderão servir os mesmos empregos, e serem para elles reeleitos, sem se metter de per meio

pelo menos o espaço de tempo de huma Legisla-
tura.

4.º

Quando tiver decorrido metade do tempo da primeira Legislatura, as L.ª de Lisboa avocarão cada huma hum dos seus Representantes, e nomearão outro dos seus membros para esse emprego.

5.º

Na nomeação immediata d'Officiaes, e nas subsequentes, não se elegerá em cada L.ª de Lisboa se não hum Representante para entrar no lugar do que acabou o seu trienio, e o mesmo se praticará no meio do periodo que se segue.

6.º

Os Officiaes da Camara d'Administração serão sempre escolhidos entre os Representantes, que na mesma Camera tiverem servido dezoito mezes na qualidade de Expertos.

7.º

Por esta razão na mesma Camera, á excepção do Presidente cujo exercicio he trienal, todos os mais Officiaes servem sómente tres mezes.

8.º

Os Representantes que forem removidos no meio do primeiro periodo legislativo poderão com tudo ser reeleitos no fim delle para o mesmo emprego, attenta a falta que ha de membros com as qualificações necessarias.

Durante cada Legislatura se hirão reclamando aquelles artigos constitucionaes, que a experiencia demonstrar não serem os mais adequados ás circumstancias da Maçonaria Portugueza; e assim mais se discutirão os que se devem addicionar á Constituição; e depois de tudo sancionado serão estes incorporados nella, e aquelles subtrahidos, ou modificados, segundo se julgar mais conveniente.

A refórma da Constituição não terá lugar se não no ultimo semetre de cada legislatura, e estará concluida e sancionada quando se fizer a eleição dos novos Officiaes, que a jurarão observar.

Deste modo a Constituição durará tres annos, e dentro deste periodo só terá lugar a reclamação de alguns artigos, e a discussão, e sancção de outros, que lhe serão depois inseridos, para terem força de Lei por outro tanto tempo.

Seguindo-se esta marcha uniforme póde-se assegurar a estabilidade do Governo Maçonico Portuguez, da qual unicamente depende o bem da Ordem, e se evitão os accidentes, que resultão de se alterar huma Constituição prematuramente, e por pessoas a quem o exercicio e experiencia de publicos funcionarios não tem ainda subministra-

dô as luzes, e prudencia necessaria para o fazerem com vantagem real da Maçonaria Nacional.

C A P I T U L O · VI.

*Do tempo em que se hão de fazer as eleições para
Officiaes e Membros do G.: O.: L.:*

ARTIGO · 1.º

Como o anno Maçonico, regulado pelo antigo Cyelo, começa no principio de Março, as eleições estarão feitas com tal antecipação, que neste tempo os Gr.: Officiaes se achem já no exercicio de seus empregos.

2.º

Por esta razão dous mezes antes de se acabar o periodo Maçonico legislativo, as L.: farão as eleições dos seus Officiaes, para que depois de munidos com as suas Provisões de Officio, e de installados nelles, possam, os que deverem, hifformar o novo G.: O.: L.:, e fazer as eleições dos Gr.: Dignitarios antes de começar o novo periodo.

3.º

Nesta occasião tem lugar as nomeações, e eleições ordinarias, e ainda no meio do periodo,

quando se avocca nas L.: de Lisboa hum dos seus Representantes; mas além destas haverão nomeações extraordinarias, quando as circumstancias o exigirem, a cujo respeito se observará o seguinte.

4.º

Quando qualquer membro do G.: O.: L.: se achar impossibilitado fisica ou moralmente para continuar o seu emprego, immediatamente se fará eleição de outro para o substituir.

5.º

Mas se o impedimento he legal, isto he, resultante de crime Maçonico, não será substituído o membro que o tiver, se não quando ou deixar passar em julgado a primeira Sentença, que o inhabilita, sem appellar della, ou quando tendo appellido, não for provido o seu recurso na superior instancia.

6.º

Com tudo o Ir.: declarado réo fica suspenso desde o dia, em que lhe for intimada a declaração, que para elle o inhabilita, a qual será tambem participada á Camera onde serve, se o processo tiver sido formado em outra Camera, ou na L.: que representa, ou na de que he membro.

C A P I U L O VII.

Da successão dos Officiaes do G.: O.: L.: nos seus impedimentos interinos.

ARTIGO 1.º

Nos impedimentos interinos do Gr.: M.:, o G.: Administrador exercerá plenamente todas as suas funcções: nos do G.: Administrador, será substituido o seu lugar pelos Gr.: Vigilantes, segundo a ordem da sua antiguidade; e estes pelos Expertos, guardando-se a seu respeito a que tiverem no quadro do G.: O.:

2.º

O Gr.: Orador, Gr.: Secretario, e G.: Thesoureiro serão substituidos pelos Officiaes do mesmo titulo da Camera d'Administração.

3.º

Nesta Camera só o Presidente será substituido pelos Gr.: Vigilantes, ou Gr.: Expertos, e todos os mais Officiaes por outros membros della da maneira seguinte: os Vigilantes pelos Expertos, e o Orador, Secretario, e Thesoureiro, pelos membros que ao Presidente parecerem mais aptos para esse fim:

No impedimento dos Veneraveis hirão os Vigilantes respectivos por sua antiguidade representar a L.:, de que são Officiaes, junto do G.: O.:, ou da G.: L.:; tomarão o mesmo lugar, que ao Veneravel competia; fallarão pela mesma ordem, mas não substituirão os Gr.: Officiaes em quanto houverem Veneraveis.

Quando os Vigilantes não tiverem o gráo de Rosa Cruz, a L.: nomeará hum dos seus membros, que o tenha, o qual será instruido no que deve ali tratar, e receberá os papeis, e balancete, trimensal, que se houver de apresentar; se a Sessão for da G.: L.:, e destinada para a communição, e correspondencia nacional.

C A P I T U L O VIII.

*Das insignias dos Officiaes e Membros do
G.: O.: L.:*

ARTIGO 1.º

Como todos os Officiaes, e Membros do G.: O.: L.: devem ter o gráo de Rosa Cruz, usarão da insignia e fita respectiva a este gráo, mas em lu-

gar da rozeta de fita preta simples, te-la-hão os da G.: L.: preta na circumferencia, e verde no centro, e os da Camera d'Administração vice-versa.

2.º

O Gr.: M.:, e G.: Administrador reunirão em suas rozetas as cores azul, preta, e verde, e só elles, poderão usar nos vestidos, ou ornatos Maçonicos de alguma borbadura, ou franja de ouro, e prata.

3.º

Os aventaes serão todos de pelle branca forrados e guarneçidos da cor da fita do grão, á excepção do G.: M.:, e G.: Administrador, que poderão ser de setim branco em lugar de pelle; mas todos terão sobre a barreta huma roseta das mesmas cores, e formatura da do cordão especificada nos artigos antecedentes.

 C A P I T U L O IX.

*Das honras devidas aos Officiaes e Membros do
G.: O.: L.:*

ARTIGO 1.º

Todos os Officiaes e Membros do G.: O.: L.: e as suas Deputações, serão recebidos com honras.

O G.: M.: , e huma Deputação do G.: O.: L.: serão recebidos na salla dos passos perdidos por nove Membros da Officina que visitarem, nomeados pelo Presidente, e acompanhados do M.: das Ceremonias:

O Gr.: Administrador, e os Gr.: Officiaes de honra (que são os que tem servido o emprego de Gr.: M.:) serão recebidos da mesma sorte, mas por sete Membros da Officina sómente, que visitarem, além do M.: das Ceremonias.

Os Gr.: Vigilantes, e Gr.: Officiaes honorarios (que são os que tem servido de Gr.: Administradores) serão recebidos por cinco, e o M.: das Ceremonias.

Todos os mais Officiaes e Membros do G.: O.: L.: serão recebidos por tres, e o M.: das Ceremonias.

Serão todos acompanhados pelos Membros, que os receberão, até á abobeda d'aço formada pelos que occupão as Columnas, e dahi pelo M.: das Ceremonias até tomarem lugar no Or.:

O Presidente da Officina visitada descerá do Throno, e offerecerá o malhete ao Visitante (se for

o Gr.: M.: o G.: Administrador, ou algum dos Mações, que tem honras maiores do que elle) e no caso que lho acceite tomará lugar no Or.:

8.º

Quando porém a Officina estiver presidida por hum Mação, que tiver maiores honras do que o Visitante, não se lhe farão.

9.º

Todo o Mação, que tiver maiores honras do que o Presidente, e a quem se deve por consequencia offerecer o malhete, não será introduzido na Officina sem ellas; e por tanto não poderá entrar no meio de huma deliberação, a qual nunca se interrompe:

10.º

Os Mações porém que tiverem honras iguaes ao Presidente escolherão; ou entrar sem ellas no meio da deliberação sómente acompanhados do M.: das Ceremonias; ou esperarem que esta se acabe; para serem recebidos como lhes compete:

11.º

Os Gr.: Of.: dos Gr.: Or.: Estrangeiros serão tratados com as honras; que lhes competem, que serão determinadas sem discussão pelo Presidente:

12.º

Durante a introdução dos Mações, a quem se devem fazer honras, os malhetes baterão do primeiro grão alternativamente até se collocarem no lugar que lhes compete.

C A P I T U L O X.

Dos fundos do G.: O.: L.:, sua applicação e guarda.

ARTIGO 1.º

O G.: O.: L.: terá hum Cofre onde se guarda o fundo de reserva destinado: 1.º Para o soccorro dos Mações de Or.: Estrangeiros, que com elle tenhão correspondencia.

2.º Para o dos Jr.: nacionaes, que fortuitamente se acharem na Metropole, e não pertencem ás L.: della.

3.º Para os Jr.: da Metropole, quando o soccorro exigido for superior ás forças da L.: dó soccorrendo.

2.º

Este fundo será composto do actual existente em Cofre, e pertencente a todas ás L.: nacionaes, e da quotização annual que cada huma das L.: deve dar para manutenção do Cofre de reserva, que será de 480 reis por cada individuo de que se compozer o seu quadro.

3.º

Ainda que qualquer Membro das L.: da cor-

responsencia não pague as suas contribuições trimestres, nem por isso ellas deixarão de satisfazer a quotização respectiva, d. s. inada para aquelle fim, não só por ser tão modica que não pode causar detrimento aos fundos particulares, mas tambem porque da sua parte fica não accitarem ou fliarem individuos que não possam satisfazer as pensões estabelecidas, e sem as quaes não pode subsistir a ordem.

4.º

Alem das applicações referidas, somente sahi-rá do Cofre da reserva o que for necessario para suprimento do Cofre das despesas geraes do G.º O.º L.º, quando aconteça que o expediente del-le absorva todo o numerario que para ellas se ad-judicar.

5.º

O Cofre da reserva será confiado ao G.º The-soureiro; o qual por valor recebido de igual quan-tia accitará Letra a favor de algum outro Maço Negociante, que se guardará no Archivo Secreto a pagar a trez mezes da data.

6.º

Findo o trimestre, e baluceado o Cofre, re-ceberá o G.º Thesoureiro a sua Letra, e accitará outra do valor que nelle existir, e por este modo se continuará até o balanço annual, ou triennial, tempo em que ou ficará em seu poder se for rec-leito para o mesmo emprego, ou passará com a

mesma formalidade para o novo G.: Thesoureiro.

7.

O Cofre das despesas do expediente será confiado ao Thesoureiro da Camera d'Administração, o qual podendo ser, também se escolherá da classe dos Negociantes.

8.º

Para fornecimento deste Cofre sahirão logo da reserva 100\$000 reis que se entregarão ao Thesoureiro respectivo, de que passará o competente recibo, que se guardará também no Archivo Secreto; e o mesmo se praticará todas as vezes que for necessario.

9.º

Para a manutenção do Cofre das despesas pagarão as L.: e Capitulos, que não tiverem Cartas ou Patentes de instalação, e as que de novo se instalarem, cada huma 12\$800 reis; cada profano que se iniciar nas L.: referidas pagará 32\$000 reis; e cada filiando de outro G.: O.: 3\$200 reis mas sendo já Mação Portuguez, quantas vezes se filiar em differentes L.: outras tantas pagará 1\$600 reis.

10.º

A Camera d'Administração fará remessa ás L.: e Capitulos dos Certificados e Breves que lhe pedirem, e estes irão já assignados pelos G.: Dignitarios na forma prescripta no Cap. 2.º Sessão 1.º art. 9, e delles receberá por cada Breve 3\$200

reís, e por cada Certificado 2, \$400 reis que tambem pertencem ao Cofre das despesas.

11.º

Da mesma sorte entrará neste Cofre todas as multas que a Camera d'Administração, a G.: L.: , e G.: O.: imporem aos seus membros, ou por faltarem sem justificada causa ás Sessões respectivas, ou por qualquer outro delicto que tiverem commettido.

12.º

Do Cofre mencionado sairão todas as despesas administrativas e do expediente, e as mais de que se faz menção no Cap. 2.º Sess. 2.º, Art. 15.º

C A P I T U L O XI.

Das deliberações do G.: O.: L.: , e suas Cameras.

ARTIGO 1.º

Tanto no G.: O.: L.: como em cada huma das suas Cameras, serão as materias tractadas por huma ordem constante e invariavel, a qual será designada pela antiguidade que tiverem adquirido no livro das proposições.

Para esse effeito se arranjarão por ordem numerica todos os negocios que se offerecem á discussão da Camera d'Administração, com a mesma passarão á G. L., e della ao G. O., quando seja necessario.

Na mão do Presidente estará o Cathalogo das proposições, as quaes deve expor á discussão pela mesma ordem, e só della se afastará quando alguma for de tão grande interesse ao bem da sociedade que mereça preferir-se ás outras; mas em tal caso ouvirá primeiro o parecer da assemblea tomado á pluralidade de suffragios, e a proposição approvada se discutirá primeiro na Sessão immediata.

Além dos objectos ordinarios designados no Cathalogo das proposições poderá o Presidente propor alguns com preferencia a todos os outros, se forem de natureza tal que assim o exijão as circumstancias; mas neste caso fará huma Sessão extraordinaria, para a qual avisará os membros respectivos, e lhes communicará o negocio, como fica já determinado.

Exposto o objecto da deliberação, e annunciando sobre as Columnas, cada membro hirá fallando sobre elle sem outra ordem mais do que a antigui-

dade da palavra, que deve podir levantando-se, pondo a mão direita á ordem, e estendendo a esquerda, ou para o Presidente se estiver no O. ou seu recinto, ou para os Vigilantes, se estiver em alguma das Columnas.

6.º

Os Vigilantes pedem a palavra para si, e para os membros das suas Columnas, dando huma pancada com o malhete, e quando lhes he concedida todos fallão em pé conservando-se a ordem, excepto o Presidente.

7.º

O G. Administrador, ainda que a assemblea seja presidida pelo Gr. M., e G. Of. de honra, e os Grs. Of. honorarios poderão tambem fallar assentados, se quizerem, mas deverão com tudo pedir a palavra com a formalidade prescripta

8.º

Concedida a palavra, que só deve ser quando acabar de fallar o que primeiro a tinha pedido, exporá o novo postulante o que se lhe offerecer sobre o objecto em deliberação, não omittindo coisa alguma do que for necessario para fazer conhecer o seu sentimento, e opinião, na certeza de que somente poderá sobre elle fallar mais huma vez, se for necessario para melhor se fazer entender.

9.º

Serão exceptuados desta regra somente o Presidente, e o Relator (se o negocio tiver sido des-

tribuido a algum Membro da Officina para se examinar) e o Orador, o qual não só pôde fallar mais vezes sobre elle, mas tambem fazer interrogar de novo pelo Veneravel áquelles membrós, cujas opiniões quizer melhor comprehender.

10.º

Nenhum Membro que estiver fallando será interrompido, nem mesmo pelo Presidente, salvo se se apartar da ordem, e do objecto posto em deliberação; então será advertido, e encaminhado pór elle; e delucidada que seja a proposição se tomará a levantar, e proseguir na exposição dos seus sentimentos, se quizer.

11.º

Quando todos os Membros tiverem fallado, e ninguem mais pedir a palavra, o Orador reunindo os pareceres, confirmando os que forem mais analogos á natureza do objecto, e mais ligados com o bem da ordem; e refutando os que lhe parecerem dignos disso, tirará as conclusões que julgar convenientes, que serão lançadas na esquisa ou minuta.

12.º

Feito isto o Presidente estabelecerá a proposição contraria ás conclusões, e mandará pelos Vigilantes pedir os suffragios dos Membros presentes, que serão dados, ou por aclamação levantando a mão direita, ou por escrutinio com espheras brancas e pretas; as espheras brancas, ou a mão levanta-

tada exprimem o suffragio a favor das conclusões
13.º

O que decidir a pluridade dos suffragios será a expressão da vontade geral; mas deverão estar presentes dous terços dos Membros de que se compoem o Corpo que toma a deliberação, para ser legal.

14.º

O Presidente no caso de igualdade de suffragios *pró e contra* tem a authoridade de se declarar a favor de hum dos partidos, e o seu voto de desempate terminará a solução da questão, a qual se exporá na minuta, ou esquisa.

15.º

Concluida a primeira proposição o Presidente exporá outra, se houver tempo para se discutir: e quando não, contentar-se-ha com indicar as que se seguem para objecto dos trabalhos immediatos

16.º

Fará ler a esquisa, ou minuta dos trabalhos sobre a qual se hade redigir, e coordinar a plancha, e ouvirá sobre a esquisa as reflexões que se offerecem, e depois de emendadas, se for requerido e necessario fechará a sessão.

 CAPITULO XII.

Das L.: da Correspondencia do G.: O.: L.:

ARTIGO 1.º

As L.: da correspondencia do G.: O.: L.: serão compostas de treze Of.: a saber: Veneravel; 1.º, e 2.º Vigilantes, Orador; Secretario; Thesoureiro; Chanceller; e Archivista; [que são os Dignitarios] 1.º, e 2.º Exerpetto; M.: das Ccermonias; Architecto decorador; Guarda interior; e Guarda exterior do Templo.

2.º

Cada huma será designada por hum numero de centenas, que exprimirá a sua antiguidade de installação, ou agregação do G.: O.: L.:, e por este modo a primeira L.: corresponderá ao numero 100; a segunda ao numero 200, e assim por diante.

3.º

Da mesma sorte cada membro terá hum numero que se unirá á expressão da L.: respectiva; e para se não confundir com o numero de outra L.: não haverá em cada huma mais de 99 membros.

Por este modo onvido o numero de qualquer Mação Portuguez logo se sabe a L.: a que pertence, pela caracteristica das centenas que a indica, e se evita a incerteza e confusão que resulta de pseudonomia de que actualmente se usa.

Haverá hum livro mestre, ou quadro numerico, onde pela ordem da filiação, ou iniciação dos membros, que lhe pertencerem, se escrevão os seus nomes, e as mais observações que lhes forem concernentes.

No principio deste livro se registará a carta da agregação, ou da installação da L.:, e depois em cada hum das folhas hum dos seus membros debaixo do numero que lhe corresponder, o qual sempre abrangerá o verso de hum folha, e a frente de outra destinada para as observações.

Será este livro rubricado, e encerrado pelo primeiro Veneravel ou pelo Veneravel actual, e desde logo numeradas as folhas que hão-de servir para os 99 Membros, que pode ter cada L.:, e que he'o seu limite em augmento.

Quando vagar qualquer numero por ausencia, morte, od suppressão do Membro que com elle se designava, será occupado pelo primeiro que se fi-

liar , ou iniciar na L.: , conservando-se sempre o nome daquelle , e pondo-se nã pagina destinada às observações , ou motivo porque vagou.

9.º

Além deste quadro por ordem numerica haverá outro pela das graduações dos seus membros , que todos os annos se reformará , e mandará hum extracto delle á G.: L.:

10.º

Estes quadros serão escriptos debaixo da cifra que se adoptar para este fim , para que não aconteça extraviarem-se , e virem a comprometer as pessoas nelles comprehendidas.

11.º

Quando qualquer L.: completar 99 membros não poderá receber algum outro , se não quando vagar o numero que se lhe deve dar ; e por essa razão será necessario crear huma nova L.: , tirando para esse effeito 13 dos seus membros dos diferentes grãos , consultando primeiro a sua vontade.

12.º

As G.s.: L.s.: Provinciaes estarão authorisadas para darem Cartas de installação dentro da sua provincia , que serão confirmadas pela G.: L.: N.: , devendo cometer a execução dellas , ou á L.: que fornecer os membros necessarios , ou á mais antiga do seu local , se forem tirados de diversas L.s.:

Quando porem no local não houver L.: alguma ainda, nomeará huma deputação de tres membros de outra L.: , que ali possam hir commodamente para esse fim.

Póde tambem dar esta authoridade a hum só Mação , que em tal caso escolherá os dois que o devem ajudar , e com elle officiar na instalação.

Cada L.: terá o direito privativo da escolha, e disciplina interior dos seus membros, e por isso não só póde exigir, que tenham mais relevantes qualidades moraes, e civís; mas até requerer nelles huma determinada profissão.

Todas as L.: de huma provincia serão obrigadas a conformar-se a hum regulamento particular commum a todas, e feito por ellas, o qual será aprovado inteiramente pela G.: L.: provincial, e depois pela G.: Li.: Nacional

O mesmo observarão as L.: da Metropole, sobre que estiver formado algum Capitulo, visto que todos os seus membros pertencem a hum Corpo de que as ditas L.: são partes integrantes.

Não poderão conferir-se nas L.: se não os tres grãos symbolicos, e as L.: do reino não admitti-

rão profano algum à iniciação, sem que além das qualidades requeridas pelo regulador respectivo, pague huma quotização de 32\$000 rs., e tenha vinte e hum annos de idade.

19.º

Os membros dellas pagarão huma contribuição de 1\$200 réis cada trimestre, que se hirão addicionando aos fundos respectivos, ainda que tenham os altos grãos, e sejam por consequencia tambem membros de hum Capitulo.

20.º

Cada Aprendiz, que nas ditas L.^s. se promover ao 2.º, e 3.º grão pagará huma quotização de 2\$000 pelo grão de Compauheiro, e de 3\$000 reis pelo de Mestre, que serão destinados para as despesas das L.^s.

21.º

As L.^s. das Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos, observarão tambem o determinado nos artigos 19, 20, e 21, se ás G.^s. L.^s. provinciaes respectivas não parecer mais acertado, atentas as circumstancias dos locaes, estabelecerem-se pensões Maçonicas mais crescidas nestas, e mais diminutas naquellas, sobre o que consultarão a G.^s. L.^s. N.^s.

22.º

Todos as L.^s. terão o maior cuidado em comunicar aos seus membros, além da instrucção que lhes he propria, tambem a civil e moral, que for necessaria para es conduzir ao cumulo da perfeição

social, e lhes infundir os mais sublimēs sentimentos do amor da humanidade, da patria, e da gloria, sem o que não poderão fazer acções grandes, e dignas de hum verdadeiro Mação.

23.º

Na escolha dos Officiaes terão as L.^{as}. o maior cuidado possível, e o emprego de Dignitarios e Representantes será sempre confiado aos mais antigos, mais graduados, e mais zelozos dos seus membros: o Veneravel póde ser elleito Representante, e vice versa.

24.º

Todas as deliberações das L.^{as}. serão tomadas á pluralidade de suffragios dos membros presentes, nas quaes se observará o que fica estabelecido no cap. 11.º

25.º

Alem das despezas do expediente das L.^{as}., como são: papel, tinta, livros, luzes, conducções de trastes, e paga de algum solicitador, ou procurador que á falta de In.^{as}. serventes faça o trabalho que lhes pertencia, não sahirá quantia alguma do cofre sem huma deliberação da L.^a.

26.º

As ordens para qualquer despeza serão numeradas, e assignadas pelos Dignitarios, á excepção do Thesoureiro, e nellas se fará menção da deliberação que tomou a L.^a. para esse fim.

O Orador deve de direito assignar todo o papel Maçonico, como Fiscal dos Regulamentos; e naquelles que forem feitos em consequencia de deliberação de L.: porá = *Visto e conferido por nós Orador &c.* = e o Secretario dirá = *Por ordem da R.: L.: & N.: Secretario.*

Alem do Livro mestre, ou quadro numerico de qualquer L.: , e do quadro gradual, haverá hum livro de registo dos Estatutos, e Regulamentos geraes, onde se hirão lançando todas as Leis Maçonicas, e deliberações do G.: O.: L.:, e outro onde se lanção as correspondencias que a L.: tiver com quaesquer outras, sejam nacionaes, ou estrangeiras.

C A P I T U L O XIII.

Da organização dos Capitulos.

ARTIGO 1.º

Cada L.: ou terá hum Capitulo para nelle se conferirem os altos grãos, ou será addida a outras L.: Capitulares.

2.º

Não poderão unir-se debaixo de hum Capitulo mais de quatro L.^s. e neste caso admittindo o C.^o; O.^o; L.^o; só quatro ordens de altos grãos (a saber ; 1.^o Elleitos Secretos ; 2.^o Gr.^s. Elleitos Escossezes ; 3.^o Cavalleiros do Oriente ; e 4.^o Rosa Cruz) cada Veneravel presidirá aos trabalhos de huma Ordem, sendo o da L.^o mais antiga presidente da 4.^o

3.º

Quando forem tres as L.^s. sobre que se tiver formado o Capitulo ; o Veneravel mais antigo presidirá á quarta, e á terceira Ordem, e os das mais modernas á segunda, e á primeira.

4.º

Se forem duas cada Veneravel presidirá a duas Ordens, e a todas quatro, se o Capitulo estiver formado Sobre huma só L.^o.

5.º

Não poderão ser membros de qualquer Capitulo senão os que forem de algumas das L.^s. sobre que elle estiver formado

6.º

Quando qualquer M.^e. pelo e exercicio das funcões do seu grão, pela sua assiduidade, e frequencia nos trabalhos da L.^o. de que he membro, tiver dado provas do seu zelo, e saber Maçonico, e pertender ser elevado aos altos grãos, o suplicará ao Veneravel respectivo, o qual convocando a L.^o. de membros Capitulares o proporá.

7.º

Se o Mestre proposto for approvedo será admittido a receber o gráo de Elleito Secreto, no dia designado para similhante iniciação, sem mais formalidade, se a L.: de que he membro sómente formar o Capitulo.

8.º

No caso porem que o Capitulo pertença a mais L.s.: , depois de approvedo na sua, será proposto em Capitulo, para ser tambem approvedo pelos Mes.: das outras L.s.: que forem membros delle.

9.º

Nenhum Mação será admittido ao gráo de 1.º Elleito sem ter 24 annos de idade, e para cada hum dos outros gráos, que reconhece o G.: O.: L.: se exigirá mais hum anno, de forma que para ser Rosa.: F.: deverá qualquer que o pertende contar 27 annos de idade

10.º

Em hum caso extraordinario de relevantes servicos feitos á Ordem, e graude contemplação civil, concorrendo de mais a mais no recipiendario os conhecimentos e virtudes, que devem ornar os Maçõens da alta Gerarquia, poderá a G.: L.: dispensar na idade, e praticar o mesino a respeito dos gráos symbolicos.

11.º

Os Membros Capitulares não deixarão de assistir aos trabalhos das suas L.s.: nem de pagar

nellas as contribuições trimensaes, visto que ahí he que reside o fundo Maçonico destinado para as subvenções, e soccorros dos Jr.: necessitados.

12.º

Os Capitulos não terão outro fundo se não aquelle que resultar da quotização dos grãos que nellos se conferem, os quaes serão regulados pela maneira seguinte: os Elleitos Secretos, que he o 4.º grão da Maçonaria em Portugal, pagarão 4\$000 reis; os Gr. es. Elleitos Escocezes 5\$000 reis; e assim progressivamente.

13.º

A somma que resultar destas quotizações será destinada para as despezas do mesmo Capitulo, que para serem mais moderadas não se fará iniciação a algum dos altos grãos, sem que no mesmo dia, e ao mesmo grão se admitão tres Maçons

14.º

Ao Veneravel da L.: mais antiga, a que estiver addido hum Capitulo, pertence na assemblea da G.: L.: destinada para a comunicação nacional, fazer participação dos seus trabalhos trimensaes: e no caso d'impedimento, ao Veneravel da L.: immediata

15.º

Quando forem differentes os Presidentes das diversas ordens de altos grãos, tambem os vigilantes o poderão ser; em tal caso pôde cada Venera-

vel trabalhar com os Vigilantes respectivos, tendo o grão competente ; mas o Orador, Secretario, Chancelier, Archivista, e os mais Officiaes serão em todas as ordens os mesmos.

16.º

Os Officiaes dos Capitulos denominar-se-hão todos *Gres.*: Officiaes ; e os Dignitarios, *Gres.*: *Dignitarios* do Capitulo Nacional addido as *Ls.*: *N.*º *N.*º &c.

17.º

Por esta razão tambem serão os Capitulos e seus membros numerados, a cujo respeito se observará o que fica dito ácerca das *Ls.*:

18.º

Os Membros Capitulares nas suas assignaturas usarão de dois numeros, hum que indique o da *L.*: e o que nella tem ; e outro que exprima o do Capitulo, e o que no mesmo lhe toca : assim o Membro 24 dá 4.º *L.*: , e 99 do 2.º Capitulo, se designará deste modo = 424 + 299.

19.º

Cada Capitulo terá hum Livro Mestre, ou quadro numerico escripturado com a mesma formalidade prescripta para as *Ls.*: assim como tambem hum quadro organizado pela ordem gradual dos seus Membros que será remettido á *G.*: *L.*: todos os annos com as alterações e modificações que se offerecerem.

Quando aconteça que hum Capitulo por estar addido a muitas Ls.: tenha mais de 99 Membros, serão os que excederem este limite designados por outras tantas unidades, unida pelo signal adicional ao N.º de 99. Assim se no exemplo referido no artigo 17 hum Membro do 2.º Capitulo fosse 100 ou 101 &c. se assignaria do modo seguinte = 424 + 299 + 1 + 2 + 3 &c.

21.º

Os Capos.: exercerão sobre os seus Membros toda a jurisdicção que ás Ls.: compete por direito commum; mas naquelles cazos que dizem respeito aos trabalhos e obrigaçoens que são annexos aos altos grãos, sua lithurgia e instrucçoens

22.º

Elles fazem os seus regulamentos particulares que são approvados pela G.: L.: N.:, a qual sendo, como fica dito, formada de Membros condecorados com o grão de Rosa—Cruz, pode ser então denominado Gr.: Cap.: Nacional

23.º

Os Cap.: addidos ás L.: das Provincias serão obrigados a conformarem-se todos a hum regulamento commum feito por ellas, e approvado interinamente pela Ge.: L.: Provincial, ou Cap.: Provincial, da mesma sorte que fica prescripto a respeito dos Regulamentos das L.: das Provincias: Cap. 12 art. 16º

CAPITULO XIV.

Das G.: L.: Provincias:

ARTIGO 1.º

Em cada Provincia do Reino, Capitania ou Governo dos Dominios Ultramarinos de Portugal e Ilhas adjacentes haverá huma G.: L.: Provincial.

3.º

As G.: L.: Provincias, sendo conveniente, se formarão ou nas Captaes do Governo, ou naquelle lugar delle que unir o maior numero de L.: ou no que existir a mais antiga, e que for a L.: mãi de todas as ontras.

3.º

Sendo organizadas onde não haja senão huma L.: serão os Officiaes e Dignitarios os do Capitulo formado sobre ella, e Membros somente os que tiverem plenos poderes para representar as outras L.: da Provincia respectiva.

4.º

O mesmo se praticará quando houverem duas, ou trez L.: unidas debaixo de hum Capitulo; se, porem houverem dous ou mais Capitulos somente.

os Grs.: Dignitarios d'elles formarão a G.: L.: Provincial juntos com os Representantes das outras Ls.: da sua correspondencia.

5.º

Haverá hum Ge.: Me.: Provincial, hum Gre.: Or.: hum Gre.: Secretario, hum Gre.: Thesouriro, hum Gre.: Chancellor, nomeados pelos Membros que compoem a G.: L.: Provincial, todas as vezes que entrar mais de hum Capitulo na sua organisação

6.º

O Gre.: Me.: Provincial presidirá aos trabalhos da G.: L.: e se ella for organisaada sobre dous ou mais Capitulos, serão Grs.: Vigilantes d'ella os Veneraveis por sua ordem, e os que sobrarem ficarão Exp.: pela mesma.

7.º

Todos os que tem sido Grs.: Ms.: Provinciaes das Ls.: e Presidentes dos Capitulos, ficão tendo voto nas Grs.: Ls.: Provinciaes respectivas, ainda que não representem alguma L.: ausente, o que se combinará sempre que poder ser.

8.º

As Grs.: L.: Provinciaes manterão a communicação com a G.: L.: N.: por meio dos seus Plenipotenciarios; receberão das L.: da sua correspondencia huma duplicata dos seus quadros para ficar nellas hum exemplar, e remetterem o outro com as pensões e contribuições que se achão adjudicadas para as suas despesas, e fornecimento

do Cofre da reserva, que terão tolo o cuidado de arrecadar.

9.º

Estabelecerão sobre as Ls.: da sua correspondencia aquellas pensões em que ellas convierem, ou seja para as suas despezas, ou para o estabelecimento de hum fundo de reserva, que deve ter as mesmas applicações que os fundos do G.: O.: L.: de que faz menção o Cap. 10. art. 1.º

10.º

Exercerão toda a jurisdicção, que he propria da G.: L.: N.:, e as Ls.: da sua correspondencia obedecerão em tudo o que se não opozer ás Leis Constitucionaes, e Regulamentos Geraes; mas as suas determinações só terão vigor temporariamente, se não forem ratificadas pela G.: L.: N.:

II.º

Poderão dar Certificados, e Breves aos Ms.: das Ls.: da sua correspondencia; mas em tal case a G.: L.: N.: fará hum modélo que sirva para todas as Ges.: Ls.: Provinciaes, pelas quaes distribuirá os exemplares. que lhe forem pedidos.

12.º

Estes Certificados, ou Breves serão assignados na G.: L.: Provincial, que os accorder e poderá metade do seu custo adjudicar-se para as suas despezas, e a outra metade para as do G.: O.: L.: que será pago ao receber dellas.

O G.: O.: L.: poderá conceder o Título de G.: Me.: Provincial a algum M.: de distincto merecimento, que se proposer a hir lançar os germes da Ma.: em terreno novo; e então será munido de toda a authoridade para conferir o gráo de Rosa.: +.: inclusivamente ate completar os membros necessarios para formar hum Capitulo.

Onde já existir cultivada a Ma.: poderá o G.: O.: L.: nomear hum Gre.: Visitador.:, e Reformador Geral, authorisado para nos trababalhos da L.:, que visitar, fazer todas as modificações, que julgar convenientes, e forem conformes ao espirito dos seus Regulamentos geraes; e este Gre.: Visitador será munido dos mesmos poderes.

Mas similhantes distincções e authoridade raras vezes se accordão, e sómente á pessoa, de cuja probidade, intelligencia, e desinteresse se tenham as provas mais convincentes.

F I M.

A' G.: do G.: ARCHIT. DO UNIV.:

*Em o 18.º dia do 5.º mez do anno da Go. L.: de
5;806, Sendo meio dia pleno*

Convocados regularmente os Representantes, que as Ls.: Nacionaes nomearão com plenos poderes para o effeito de organisarem, e sancționarem os Estatutos Geraes da Augusta Ordem da Ls.: Ma.: em Portugal, e reunidos em Congresso de baixo de ponto geometrico, conhecido dos verdadeiros Maçoens, n'hum lugar muito esclarecido, muito secreto, e inteiramente inaccessible á vista dos Profanos, onde só reina a paz, o amor fraternal, e o bem da Ordem; sendo-lhes lida a primeira parte dos referidos Estatulos, que trata da Constituição da Ordem em geral, pelo Presidente que o mesmo Congresso elegéo, o Mto.: Cro.: Jr.: Vieira, Representante da R: L.: Regeneração; cuja matéria tinha sido o objecto das diversas Sessoes, em que se discutirão, aprovarão, e sancționarão separadamente os quatorze Capitulos, de que consta: a expressão da vontade geral dos Ms.: Portuguezos, designada pela pluralidade dos suffragios dos seus Representantes, declarou ser conforme aos mais solidos principios do Direito Publico Maçonico tudo o que ali se achava estabelecido, e como tal digno de formar a Ley organica, e Constitucional desta

augusta Ordem entre os Portuguezes, e debaixo deste principio approvou o mesmo Congresso, e sancionou no meio dos triplicados aplusos do costume a dita primeira parte dos Estatutos da Ordem da L.^a Ma.^a em Portugal; determinando outro sim, que della se extrahissem as necessarias copias, para se enviarem a cada huma das Ls.^a Nacionaes, que serão conferidas pelo Orador do Congresso, pelo Presidente, ou primeiro Vigilante no seu impedimento, selladas com o sêllo do G.^a O.^a L.^a e referendadas pelo Secretario de mandado do mesmo Congresso, guardando-se o original assignado pelos Officiaes, e Membros d'elle, no seu archivo, confiado, em quanto se não forma a Cam.^a d'Administração, á guarda do Jr.^a *Pope*, que tambem o será dos sêllos e timbre. Quanto á segunda Parte, que trata das regulaçoens geraes de cada hum dos Corpos Mcos.^a e seus respectivos Membros, nas diversas funçoens de seus empregos e trabalhos, não havendo actualmente a necessaria apporunidade para se coneluir; julgou o Congresso dever reservar-se para objecto dos trabalhos da Cam.^a d'Adm.^a, que se houver de formar com os novos Representantes das Ls.^a da Metropole, observando-se a seu respeito o que fica determinado nesta primeira Parte dos Estatutos no Cap. 2.^o sessão 2.^o — Vieira, Rep.^a da R.^a L.^a Regen.^a Presidente do Congresso. = Seevola, Rep.^a da R.^a □ Conc.^a 1.^o Vigte.^a do Cong.^a = Algazes Castro, Rep.^a da □

Virtude, 2.º Vigte.: into.: do Cong.: = Voben.: ;
 como Rep.: da □ Ame.: N.º 5, Orador do Congre-
 so. = Resende , Veneravel da Resp.: □ Benefa.: =
 Glz.: Argo, Rep.: da Resp.: □ Benefa.: = Achi-
 les, Venel.: da R.: □ Amor da R.: = Pereira, Rep.:
 da R.: □ Uni.: = T.: V.: da R.: □ Uni.: N.º 1. =
 Heitor da Silveira , R.: da L.: R.: = Zarcos Repre-
 ze.: da L.: Amr.: da R.: = Pobicola, Rep.: da R.: □
 Benefa.: = Archimedes, Ven.: da Resp.: □ V.: = Sil-
 la, Resp.: da L.: C.: = Pen, E.: da L.: C.: e seu R.: =
 Papirio Masson , R.: da L.: Amizade = Law , Rep.:
 da L.: Vn.: = C.: Pope, Venel.: & R.: da R.: □
 Reg.: = Dukan, R.: da L.: Vn.: = Guilh.: Tell,
 Rp.: da L.: Fide.: = Decio, Rep.: da R.: L.: Ame.:
 Secreto.º do Congo.:

F I M.

